



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 29/2023

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 179, de 19 de junho de 2023

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.126370/2020-65

PROPOSIÇÃO PRG: OFÍCIO n. 04727/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para referendar a **Deliberação nº 179, de 19 de junho de 2023**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 20 de junho de 2023, que em estrito cumprimento a decisão judicial proferida dia 16 de junho de 2023 (Num. 1666207972) nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1022446-91.2023.4.01.3400 movida pela empresa Nobre Transporte e Turismo Ltda. - ME em face da ANTT, em trâmite pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, deliberou pelo deferimento do pedido da empresa Nobre Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 02.353.699/0001-07 para a inclusão dos mercados de: Belo Horizonte (MG), Pará de Minas (MG), Nova Serrana (MG), Luz (MG), Patos de Minas (MG), Patrocínio (MG) e Uberlândia (MG) para: Goiânia (GO), Catalão (GO) e Caldas Novas (GO), em sua Licença Operacional - LOP de nº 109, e conheceu da impugnação da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para, no mérito, negar-lhe provimento.

## 2. DOS FATOS

2.1. Nos autos da **Ação de Cumprimento de Sentença nº 1022446-91.2023.4.01.3400** ajuizada por NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 02.353.699/0001-07), por meio da qual buscou provimento judicial para que seu pedido administrativo de nº 50500.126370/2020-65 fosse concluído com a publicação de decisão tomada em 23/09/2021, foi proferida decisão judicial em 16 de junho de 2023 nos seguintes termos:

### DECISÃO

Na movimentação de id. 1648468028, este juízo assim determinou:

*"A parte autora noticia ao id. 1631876380 o descumprimento do título judicial.*

*Verifica-se que a parte ré foi intimada da referida decisão no dia 10/04/2023, conforme registro de ciência que pode ser visualizado ao clicar na aba "expedientes", do citado processo no sistema PJe.*

*Ora, sabe-se que as decisões judiciais, caso não sejam atacadas em grau de recurso e reformadas pelo órgão ad quem, deverão ser cumpridas imediatamente, sob pena de prática de ilícito penal, sem prejuízo de aplicação de multa.*

*Não creio, contudo, em deliberado descumprimento da ordem deste Juízo pela parte ré.*

*Assim, intime-se a parte ré, via mandado, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumprir a decisão judicial transitada em julgado em sua integralidade, devendo, ainda, comunicar a este Juízo, no prazo subsequente de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo cumprimento, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Por fim, ressalto que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetiva" (art. 77, caput c/c inciso IV, CPC), e, nos termos do art. 77, §1º, do Código de Processo Civil, a conduta de não cumprir com exatidão as decisões judiciais, quer proferidas em cognição sumária, quer em cognição exauriente, enseja à parte ou a pessoa que de qualquer forma participe do processo em punição como ato atentatório à dignidade da justiça."*

Novamente, a parte autora noticia a continuidade no descumprimento do comando judicial (id. 1660361472).

A Ré informa que cumpriu a decisão (id. 1615812389, fl. 01):

"Pois bem, aos 23/09/2021, em cumprimento à medida liminar, a ANTT analisou, decidiu e deferiu o pedido do Processo Administrativo n.º 50500.126370/2020-65. Contudo, a ANTT não publicou a decisão administrativa por estar impedida de fazê-lo em razão da medida cautelar deferida nos autos do TC TCU n.º 033.359/2020-2."

Todavia, considerando que decisão administrativa não publicada equivale a decisão inexistente, e que o Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão

judicial transitada em julgado, nem para determinar a suspensão de direitos garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (MS 25453 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) constata-se que, de fato, a executada não cumpriu a sentença judicial, mesmo tendo mais de uma oportunidade para fazê-lo, pelo que rejeito as escusas apresentadas pela ANTT na interlocutória de id. 1656991464 e 1666513969.

Ademais, a alegação de lei nova prejudicial (Resolução nº 6.013/2023 da ANTT) aventada pela executada (id. 1656991464) não merece guarida, haja vista que a decisão administrativa examinou o mérito do pedido de autorização da exequente com base em legislação anterior (Resolução nº 4.770/2015, da ANTT), vigente à época da decisão, cujos efeitos não foram produzidos em virtude do descumprimento (que remonta o ano de 2021) de decisão judicial por parte da ANTT, quando da concessão da liminar no mandado de segurança, já que nunca ultimou o processo administrativo com a publicação da decisão.

Registre-se a afirmação expressa da ANTT, nestes autos, no sentido de que a análise conclusiva acerca do pleito da impetrante já foi realizada pela agência desde 2021: "A área técnica da ANTT demonstrou que cumpriu a decisão pois concluiu a análise do processo administrativo nº 50500.126370/2020-65, mediante Nota Técnica SEI nº 5572/2021/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR (16481081), de 23/09/2021, tendo sido verificado, após saneamento de pendências por parte da empresa, que a transportadora cumpriu com todos os requisitos técnicos vigentes à época para deferimento de seu requerimento" (id. 1666513969).

Deste modo, ante a recalitrância em não cumprir a ordem judicial, com fulcro no art. 139, IV do CPC, **determino**:

(i) a **retificação da autuação** para constar do polo passivo a autoridade coatora do MS nº 1047544-49.2021.4.01.3400 (SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA ANTT;

(ii) a **intimação da autoridade coatora, via mandado, para que, no prazo de 72h**, publique a decisão do Processo Administrativo nº 50500.126370/2020-65, tomada em 23/09/2021, conforme referido na manifestação de id. 1615812389, para a devida produção de seus efeitos legais, cabendo-lhe, ainda, **no prazo subsequente de 48h**, comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

(iii) a **majoração da multa diária anteriormente arbitrada (id. 1648468028) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe em desfavor da autoridade coatora**, conforme admitido pela jurisprudência do STJ (a título ilustrativo: AgInt no REsp 1796598/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019; REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015; AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

(iv) a intimação da ANTT, por sua representante processual, **também por mandado**, para que, sob pena de litigância de má-fé e de remessa de cópia dos autos à Corregedoria Geral da Advocacia da União, **no prazo de cinco dias**, informe nos autos os dados funcionais (inclusive matrícula e CPF) da autoridade coatora ou de eventual outro agente da ANTT responsável pelo cumprimento da ordem acima, para fins de possibilitar as medidas necessárias à aplicação da multa ao agente público e de remessa de cópia dos autos ao MPF para apuração de possível crime de desobediência;

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se **com urgência**.

Brasília/DF.

**MARCELO GENTIL MONTEIRO**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da SJ/DF

no exercício da titularidade

2.2. Conforme item (ii) da r. decisão judicial acima transcrita, esta Agência Reguladora foi intimada em 19 de junho de 2023 para cumprimento de ordem judicial no prazo de 72 horas, vide Mandado de Intimação (SEI nº17395427), consistente na "*publicação da decisão do Processo Administrativo nº 50500.126370-2020-65, tomada em 23/09/2021*", a qual, por sua vez, remonta ao documento NOTA TÉCNICA SEI nº 5572/2021/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR - SEI nº 8267726.

2.3. Ato contínuo, em 19/06/2023, a SUPAS elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3671/2023/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT7(401929) narrando todo o histórico processual do presente caso.

2.4. Para melhor compreensão e necessária contextualização, destaco os principais acontecimentos para fins de importante registro quanto ao teor do presente voto.

2.5. Em 27/11/2020, a NOBRE TRANSPORTE E TURISMO LTDA protocolou o pedido de mercados nº 50500.126370/2020-65.

2.6. A sociedade empresária foi instada por meio do Ofício Circular SEI nº 10/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, e confirmou interesse nos mercados apresentando a documentação solicitada, porém, conforme determina o art. 6º e art. 7º, ambos da Instrução Normativa nº 01/2020, foi incluído na fila de processamento de análise de acordo com a data do último protocolo no processo.

2.7. Todavia, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu pedido de mercados, em 07/07/2021 a empresa impetrou o **Mandado de Segurança nº 1047544-49.2021.4.01.3400**, no qual foi deferido, em 13/09/2021, o pedido de medida liminar para analisar e julgar, no prazo de 30 dias, o referido processo administrativo.

2.8. Em cumprimento à referida decisão judicial, o pedido de mercados da empresa foi analisado pela NOTA TÉCNICA SEI nº 5572/2021/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR (1648468028) em 30/09/2021, por meio da qual foi proposto o deferimento do pleito, uma vez que, no entendimento da área técnica, a empresa atendeu a todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 para a outorga de novos mercados em regime de autorização naquela época.

2.9. Destaca-se que foi proposto pela área técnica da ANTT o deferimento do pedido administrativo, ou seja, trata-se de uma proposição da área técnica para a Diretoria Colegiada, tendo